

ESTADO E PESSOA: UMA RELAÇÃO DE SIMBIOSE

STATE AND PERSON A SYMBIOSIS RELATIONSHIP

Raphael Farias Martins

Doutorando em Direito pela Universidade Cesumar (UniCesumar), na condição de Bolsista da CAPES (Modalidade taxa/ PROSUP), Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar), na condição de Bolsista da instituição; Especialista Lato Sensu em Processual Civil pela Unibrasil, pesquisador vinculado ao grupo de pesquisa “Políticas Públicas e Instrumentos Sociais de Efetivação dos Direitos da Personalidade”, vinculado ao programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar).
E-mail: drraphael.adv@gmail.com

Dirceu Pereira Siqueira

Pós- doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Portugal), Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru, Especialista Lato Sensu em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Rio Preto, Pesquisador Bolsista - Modalidade Produtividade em Pesquisa para Doutor - PPD - do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI), Professor Permanente da graduação em Direito e dos Programas de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Cesumar (UniCesumar), e nos cursos de graduação em direito da Universidade de Araraquara (Uniarara), do Centro Universitário Unifafibe (Unifafibe) e do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (Unifeb), Professor Convidado do Programa de Mestrado em “Gestão Estratégica de Empresas – Master Of Science in Administrative Studies (MSAS)” - Disciplina: “Ética e Legislação” University Missouri State – EUA, Consultor Jurídico, Parecerista, Advogado.
E-mail: dpsiqueira@uol.com.br

Paulo Gomes de Lima Júnior

Doutor em Direito Constitucional na Universidade Estácio de Sá, Mestre em Direitos da Personalidade na Universidade Cesumar (UniCesumar), Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Instituto Paranaense de Ensino. Graduado em Direito pelo Universidade Cesumar (UniCesumar); Professor da graduação em Direito na Universidade Estácio de Sá, campus Aracaju – SE e da Universidade Tiradentes (UNIT).
E-mail: pgl_junior@hotmail.com

Recebido em: 28/01/2021
Aprovado em: 17/05/2021

RESUMO: Qual a importância da pessoa para o Estado? Investigar a relação da pessoa e do Estado é a pretensão do presente artigo. Para tanto abordará as complexas dimensões da pessoa, analisando a tese de sua sacralidade defendida por Hans Joas e Emile Durkein. Após a análise da complexidade da pessoa abordará as condições que levaram a pessoa a renunciar a liberdade plena que vivia e a passar a viver em comunidade com a finalidade de vislumbrar a fundamentação da relação existente entre Estado e pessoa. No elaboração da presente estudo foi adotado o método hipotético-dedutivo, pautado em pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos, os quais foram acessados em

diversos portais na internet de revistas científicas e de bibliotecas.

Palavras-chave: Pessoa. Estado. Direito da personalidade e Dignidade da pessoa.

ABSTRACT: How important is the person to the State? To investigate the relationship of the person and the State is the intention of this article. To do so, he will approach the complex dimensions of the person, analyzing the thesis of his sacredness defended by Hans Joas and Emile Durkein. After analyzing the complexity of the person, it will address the conditions that led the person to renounce the full freedom that he lived and to live in community in order to glimpse the foundation of the existing relationship between State and person. In the preparation of this study, the hypothetical-deductive method was adopted, based on bibliographic research in books and scientific articles, which were accessed in several portals on the internet of scientific journals and libraries.

Keywords: Person. State. Personality right and Dignity of the person.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Evolução do conceito de pessoa. 2 Análise do Ser e da Pessoa Humana. 3 A Ficção cultural e o Ser biológico. 4 O estado e a pessoa. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo compreende a análise da relação do Estado e da pessoa com a finalidade de se investigar a seguinte problematização: qual a importância da pessoa para o Estado?

Para investigar a problematização proposta neste trabalho, analisar-se-á o ser e a pessoa humana, a ficção cultural e o ser biológico, estudando a tese da sacralidade da pessoa apresentada por Emile Durkein e defendida por Hans Joas.

Após o estudo acerca das complexidades que envolvem o tema pessoa, analisar-se-á o Estado e a importância que a pessoa, dentro de todas as suas complexidades, possui para ele, com o intuito de abordar o problema de pesquisa que se prontificou-se a investigar.

O estudo, para tanto, utilizará o método hipotético-dedutivo, pautado em pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos, os quais foram acessados em diversos portais na internet de revistas científicas e de bibliotecas. Almeja-se, com o presente estudo, contribuir para o debate e reflexão acerca da relação do Estado e da Pessoa.

1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE PESSOA

Acredita-se que a origem do termo pessoa derive do termo grego *prósopon*, que originalmente significava ‘face’ ou ‘máscara’, originário do teatro grego, no qual os atores, no palco, vestiam máscaras para revelar ao público o personagem e seu estado emocional. De personagem do teatro, o termo pessoa passou a designar cada indivíduo humano que, no palcos da vida e da *polis* grega, representa o seu papel.

A utilidade do conceito de pessoa, no pensamento antigo, está na capacidade de opor o indivíduo humano, concreto e particular, à ideia universal de humanidade. A sua individualidade revela-se, nesse contexto, um papel, uma máscara em meio à coletividade. A enorme dificuldade que o pensamento antigo tinha em lidar com as realidades individuais se deve ao fato de que, na antiguidade, imperava uma visão monista da realidade.

Na Roma Antiga, *persona* possuía o mesmo significado de *prósopon*, na Grécia, concepção esta que, apenas teve mudança com a teologia trinarista cristã, momento em que pessoa passou a designar uma realidade substantiva, sendo verdadeira categoria ontológica.

Na Idade Clássica, não era considerado e valorizado o sujeito de forma individual e subjetiva. Naquele período, o homem era concebido como parte integrante de um todo, sobrepondo-se a coletividade ao indivíduo, eis que a *polis* revelava-se como elemento de maior importância (PERA JUNIOR, 2017, p. 25). Diogo Costa Gonçalves (2008, p. 23) afirma que, na Idade Clássica, a individualidade do homem era sacrificada em razão da universalidade. Nas palavras de Pele (2010, p. 79) “Platón plantea un ideal de Estado cuya característica principales su omnipotencia. Este rasgo tiene dos consecuencias que se estudiarán a continuación: la negación de la igual dignidad y la negación de la autonomía individual”.¹

A concepção da posição do ser humano como ente desfigurado e destinado a um propósito imposto pela natureza, afeito para ordenar ou servir, é encontrada no pensamento de Aristóteles ao afirmar que “falamos em ‘bens’ no sentido de ‘partes’, uma parte é não somente parte de outra, mas pertence totalmente à outra e acontece o mesmo com os bens; logo, o senhoré unicamente o senhor do escravo, e não lhe pertence, enquanto o escravo é não somente o escravo do senhor, mas lhe pertence inteiramente” (ARISTÓTELES, 1985, p. 125). O homem, por conseguinte, era concebido como instrumento para a consecução de determinados fins sociais, que encerravam sua própria identidade.

Até o advento da Modernidade, o conceito de pessoa não era compreendido com um fim em si, mas como um órgão da comunidade, cujos direitos e deveres decorriam da sua inserção em determinado estamento social. Daniel Sarmiento (2016, p. 42) discute que a cosmovisão individualista foi, nas palavras do autor, “acolhida pelas teorias contratualistas do Estado de Tomas Hobbes e John Locke, que fundavam a existência da comunidade política no interesse dos indivíduos”, tratando, portanto, o surgimento do individualismo como um dos fenômenos mais importantes da história do pensamento e da sociedade ocidental.

O rompimento da visão clássica ocorreu com o postulado da semelhança do homem a Deus na teologia cristã, pela qual todos os seres humanos seriam detentores da mesma centelha divina. Desde o ato de criação descrito em Gênesis 1, 26-27², a relação entre criatura e Criador passaria a ser pessoal e individual. A todos, por conseguinte, haveria de ser outorgado o mesmo respeito e deferência, ante a equivalência relativa entre o homem e Deus (SARLET, 2009, p. 32).

O homem, na visão cristã, era o único ser querido por Deus em si mesmo. A individualidade, portanto, não era um problema ou uma dificuldade. E não o era, não só por se haver quebrado a visão monista da realidade, mas, sobretudo, porque a individualidade aparecia como uma máxima perfeição na própria ordem do ser (GONÇALVES, 2008, p. 29). Acrescenta-se à lei mosaica prevista nas antigas Escrituras Sagradas o relevante papel exercido pelo Messias, ao demonstrar um sujeito dotado de padrão ético elevado: “Jesus de Nazaré concretizou na história modelo ético de pessoa, e tornou aos homens mais acessível sua limitação” (COMPARATO, 2015, p. 29).

A teologia cristã superou o monismo antigo, que sacrificava o concreto em face do universal, dando lugar ao dualismo filosófico: natureza (*physis*) versus pessoa (*hypostasis*). Para a natureza (*physis*), reserva-se a universalidade ou essência da realidade. A noção de pessoa, a realização própria, num sujeito determinado, dessa natureza ou realidade universal. Pessoa torna-se, assim, a forma especial ou particular de ser de uma determinada natureza. Com essa dimensão ôntica, o mistério da Santíssima Trindade era explicado, posto que Deus existia numa única natureza divina, dividida em três pessoas iguais e distintas. Uma só *physis* em três *hypostasis*. O

¹ Platão eleva um estado ideal cuja principal característica é sua onipotência. Esse recurso tem duas consequências que serão estudadas abaixo: a negação da igual dignidade e a negação da autonomia individual. (em tradução livre).

² Gênesis 1: 26-27: “Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; tenha ele domínio sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre os animais domésticos, sobre toda a terra e sobre todos os répteis que rastejam pela terra. Criou Deus, pois, o homem à sua imagem, à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou.” In: BÍBLIA.

problema cristológico, por sua vez, era resolvido recorrendo à ideia de união hipostática: em Cristo existiam duas naturezas: a humana e a divina, em uma só pessoa (GONÇALVES, 2008, p. 26).

Para a visão cristã de homem, não havia qualquer dificuldade ou problema na individualidade, ao contrário, a individualidade aparece como máxima perfeição na própria ordem do 'ser'.

No pensamento moderno, em que a filosofia se debruça, já não mais sobre a realidade, mas, antes, sobre o sujeito cognoscente, o conceito de pessoa sofre alteração semântica: o conceito de *persona* perde seu conteúdo ontológico e passa a designar uma realidade psíquica.

A alteração conceitual é grande. Se a reflexão teológica cristã havia construído uma noção metafísica de pessoa, na época moderna, observa-se uma desconstrução do conceito, retirando-lhe o conteúdo ôntico e identificando a noção de pessoa com realidade psíquica, emotiva e subjetiva.

Na antropologia contemporânea, no entanto, existem dois sistemas diversos: o existencialismo e o personalismo que, a partir de dois elementos essenciais, a lateralidade e a abertura relacional, conceituam a pessoa.

Para o existencialismo, a ideia de pessoa é marcada como projeto de si, como o desafio permanente a ser mais ou a ser algo. Quanto ao que seja projeto de si mesmo, os autores divergem, pois, para muitos esta dimensão da realização se limita à realidade fática e historicada civilização e da sociedade. Para outros, ao contrário, o homem, projeto de si mesmo, realiza-se na abertura à transcendência, na realização do seu ser face ao Eterno, que transcende o tempo e a história, e ainda que o fundamento do homem seja a sua existência, esta só se realiza e se conhece na abertura ao transcendente (GONÇALVES, 2008, p. 36).

Juan Sahagun Lucas (1996, p. 167), citado por Diogo Costa Gonçalves, afirma que o núcleo essencial do personalismo está na abertura ao outro, como dimensão constitutiva da pessoa. O pensamento personalista não parte da subjetividade, mas, sim, da intersubjetividade e essa, não no sentido da dissolução do homem no coletivo, no social, mas antes da abertura do homem – incomunicável e subsistente – ao outro, abertura essa constitutiva da sua realidade.

Na filosofia, houve várias mudanças importantes, que auxiliaram a modificar a concepção abstrata de pessoa. “Com Hegel, a historicidade do sujeito e da razão foram postas em evidência, em sentido oposto à matriz Kantiana, assim como ressaltada a importância do reconhecimento intersubjetivo”, “o romantismo de filósofos como Schiller e Herder chamou a atenção para o enraizamento cultural das pessoas e para os seus sentimentos, valorizando-os” e “o chamado ‘giro linguístico’, nas variadas vertentes, rechaçou a ‘filosofia da consciência’, tirando o foco do sujeito e deslocando-o para as relações intersubjetivas, mediadas pela linguagem” (SARMENTO, 2016, p. 49).

Daniel Sarmiento (2016, p. 49-50) afirma que houve corrosão na imagem do homem como ser racional, na psicologia, “com revelação de que as ações humanas são dirigidas também pelo inconsciente, motivadas por razões que muitas vezes o indivíduo desconhece” e por “avanços no campo das ciências sociais afastaram definitivamente a compreensão incorpórea e desenraizada de pessoa alentada por alguns filósofos iluministas, ao adentrarem a importância dos vínculos sociais, da cultura e do ‘olhar do outro’ para a formação da subjetividade”.

A evolução do conceito de pessoa durante a história permitiu lidar com as realidades individuais, em contraponto com a visão monista reinante na antiguidade clássica, onde imperava a importância da universalidade, sendo que, por meio do desenvolvimento do pensamento filosófico, a pessoa passou a ganhar importância como indivíduo, bem como os seus sentimentos e a relação dela com a coletividade passou a ser valorizada.

O conceito adotado neste estudo será de estrutura “duplo-triádica” apresentado por Robert Alexy (2007, p. 94-100), onde, para ser considerada pessoa é necessário atender a três condições em dois turnos seguidos. A primeira tríade tem por condições a inteligência, o

sentimento e a consciência, ao passo que a segunda tríade tem como elementos a reflexividade cognitiva, volitiva e normativa.

A inteligência isolada não garante a condição de pessoa ao seu possuidor, de modo que computadores são possuidores de inteligência e não são pessoas. Do mesmo modo, a coexistência de inteligência e de sentimento não se mostra suficiente para caracterizar a condição de pessoa. Caso contrário, os animais se enquadrariam no conceito de pessoa por possuírem certa inteligência e sentimentos. A consciência ou a autoconsciência é definida pela reflexividade que, por sua vez, subdivide-se em três elementos: a cognitiva, a volitiva e a normativa. A cognitiva consiste no autoconhecimento por tornar a pessoa o próprio objeto do conhecimento, cujo elemento basilar do chamado autoconhecimento é a certeza fática do nascimento e da morte. Todavia, a reflexividade cognitiva não é suficiente para caracterizar uma pessoa, sendo necessário, para tal, a conjugação das reflexividades volitiva e normativa. A reflexividade volitiva trata da capacidade de dirigir o próprio comportamento, por meio de atos de vontade. A reflexividade está relacionada com a autoavaliação, ou seja, se uma determinada ação que se tenha realizado, ou que se deseja realizar é certa ou errada, e se a vida que se leva ou se tem levado é, ou foi, uma boa vida (ALEXY; BAEZ; SILVA, 2015, p. 26).

A visão de pessoa como indivíduo que possui sentimentos e se relaciona com seu meio de grande importância para a ciência jurídica, pois “o primeiro elemento que aparece na relação jurídica é o sujeito ou a pessoa, sem o qual ou sem a qual não pode existir o direito” (MONTEIRO, 2011, p. 106).

O conhecimento e compreensão da pessoa são, portanto, o ponto de partida para o estudo da ciência jurídica, em decorrência de se tratar do sujeito de direito e de seu relacionamento em sociedade ser regulado pela ordem jurídica. A sociedade é ordenada pelo direito, cuja existência está ligada ao surgimento da sociedade, sendo que “um homem só em uma ilha deserta não está subordinado, como regra geral, a uma ordem jurídica. No momento em que aparece um segundo homem nessa ilha, passam a existir relações jurídicas, direitos e obrigações que os atam, que serão os sujeitos da relação jurídica” (VENOSA, 2011, p.127). O direito, portanto, deve ser considerado como um conjunto de normas ou regras de conduta para que as pessoas vivam em sociedade (BOBBIO, 2016, p. 25).

A doutrina clássica do direito subjetivo destaca três correntes teóricas, sendo a primeira a Teoria da Vontade ou Escola Psicológica, concebida por Windscheid, que compreende essencialmente o direito subjetivo em função do elemento volitivo. O direito subjetivo seria o poder da vontade (ação) do sujeito amparado pela ordem jurídica.

A segunda corrente é a Teoria do Interesse formulada por Von Ihering. Sustenta que a concepção volitiva de direito subjetivo encontra obstáculo para os casos em que o sujeito de direito é louco ou menor, casos nos quais, apesar desses sujeitos não terem vontade (para exercício do direito), têm direitos. A solução proposta por Ihering coloca o direito subjetivo como um interesse juridicamente protegido. Ihering chega a essa conclusão por meio da conjugação de dois elementos: um substancial, no qual reside o fim prático do direito e que é utilidade, a vantagem, ou o interesse assegurado pelo direito; o outro, formal, por via do qual se efetiva o primeiro, a proteção jurídica do direito, a ação na justiça.

No sentido de solucionar as críticas às Teorias da Vontade e do Interesse, surge a terceira corrente explicativa dos direitos subjetivos: a Teoria Mista, que compartilha das noções de vontade e interesse na construção conceitual dos direitos subjetivos. Para essa corrente, o direito objetivo prevê uma conduta da qual resulta uma faculdade de agir, atribuída a um sujeito, individualmente constituído, que pode exercer seu poder de vontade para uma finalidade específica e concreta, desde que esta vontade esteja em conformidade com a ordem jurídica. O interesse seria, então, manifestado pela vontade e instrumentalizado pela norma legal.

A crítica feita à atual Teoria Geral do Direito é de que a noção de direito subjetivo tradicional, vinculada a um sujeito individualmente constituído, deve ser reconstruída para que os

novos direitos de dimensão coletiva sejam reconhecidos e efetivados, a fim de se evitar a ocorrência de problemas, hoje, comuns, na aferição da legitimidade para tutela de interesses difusos e coletivos, que são decorrentes dessa forte influência do sujeito de direito individualizado e da máxima processual, de que o direito de ação só pode ser exercido pelo titular do direito.

O direito é fruto da necessidade de se regular o convívio em sociedade e cabe ressaltar que a compreensão tridimensional do direito sugere que uma norma adquire validade objetiva integrando os fatos nos valores aceitos por certa comunidade, num período específico de sua história. No momento de interpretar uma norma, é necessário compreendê-la, em função dos fatos que a condicionam e dos valores que a guiam. A conclusão que nos permite tal consideração é que o direito é norma e, ao mesmo tempo, uma situação normatizada, no sentido de que a regra do direito não pode ser compreendida tão somente em razão de seus enlaces formais (CARVALHO, 2011, p. 186).

Desse modo, o estudo do conceito de pessoa, de suas necessidades fundamentais e da relação interpessoal é de máxima importância para se compreender o direito, que não é estático, mas mutável, ou seja, adequa-se às necessidades da sociedade que o regula.

2 ANÁLISE DO SER E DA PESSOA HUMANA

Iniciar-se-á a presente investigação pela análise do ser e da pessoa a fim de buscar averiguar as bases necessárias para a problematização que instigou a presente pesquisa, qual seja: qual a importância da pessoa para o Estado?

Para compreender a relação que se investiga, imperioso entender a dimensão dos aspectos da pessoa, cujo o problema de conceituação da pessoa humana compreende a realidade do ser, de forma complexa. A busca para definir e conceituar a pessoa humana, então, torna-se uma busca pela análise da sua essência, da realidade e do seu valor. Lucien Seve (1994, p. 18) apresenta, inicialmente, o homem como “animal insaciável, um existente sem essência, um ser a distância: cada um destes enunciados constitui uma definição cuja forma fechada não o impede de modo nenhum de dar a entender a abertura essencial daquilo que define”.

Martin Heidegger (2009, p. 27), cujas ponderações tiveram fôlego nas pesquisas de Platão e Aristóteles, afirma que à filosofia grega não conseguiu compreender o sentido do ser e o aprisionou nos conceitos universais e em um vazio quanto ao sentido, tendo sido a questão do ser banalizada pela metafísica. Martin Heidegger defende a necessidade de maior discussão sobre o sentido do ser, com o intuito de torná-lo menos obscuro.

A natureza do ser e a sua essência, para Martin Heidegger (2009, p. 20), são fatores ligados à existência. A essência relaciona-se com a linguagem e o diferencia dos demais seres, por expressar o seu pensar e não apenas por ser racional. A essência do homem o distingue, como ser vivo, das plantas e dos animais. Os seres vivos se desdobram como ser e como essência, a verdade do ser somente é possível ser encontrada a partir de sua essência. Por esta razão, Martin Heidegger compreende que o ser está mais próximo do divino do que do animal, porque as plantas e os animais estão mergulhados, cada qual no seio de seu ambiente próprio, mas nunca estão inseridos livremente na clareira do ser por falta-lhes a linguagem.

A pessoa humana, conforme a concepção de Lucien Seve (1994, p. 19), inclui as concepções de reconhecimento, como um sujeito moral e de valor, que deve ser garantido independente da fase que esta pessoa possui no seu desenvolvimento. O valor da pessoa humana deve ser reconhecido e protegido pela pessoa moral. Definir um conceito de pessoa humana, sem elucidar de modo preciso o valor e a moral, para o autor, seria uma forma de voltar ao sofismo, problemas abordados no período da metafísica, seria atribuir um conceito sem abordar sua essência.

Para compreender as diferentes concepções da pessoa humana é necessário refletir sobre todas as dimensões da realidade e compreensão da pessoa humana. A pessoa é dotada tanto de valores biológicos, quanto de valores espirituais e sociais. A compreensão de pessoa deve buscar

na moral comum um entendimento ético e características universais, que possam integralizar a dignidade da pessoa por meio dos valores éticos. Jose Roque Junges (2006, p. 104) questiona o que seria chamar o ser humano de pessoa? Qual seria a abrangência dessa denominação? Quais as implicações para a compreensão da vida humana?

A pessoa deve ser compreendida por intermédio das relações humanas mediadas pela vida, isto é, por meio da antropologia relacional. A concepção de pessoa deve ser realizada a partir da concepção ontológica, que corresponde a integralidade do ser natural, moral e relacional, com a linguagem ou intersubjetividade. No aspecto ontológico, pessoa seria a singularidade (particularidade) do gênero natureza (universalidade), a individualidade e a racionalidade. Tais concepções (singularidade, individualidade e racionalidade) seriam as características ontológicas fundamentais da pessoa (JUNGES, 2006, p. 104).

O aspecto ontológico compreende a concepção da pessoa por meio da metafísica, um ser de natureza racional. No aspecto Moral, a humanidade deve ser utilizada como um fim e não como um meio. A moralidade é a condição que faz o ser humano um fim em si mesmo. Como um legislador universal, a partir da liberdade (autonomia) em que todos os seres humanos se tornam um fim em si mesmo, por intermédio da dignidade. O respeito deve ser a forma de garantir a igualdade de todos os seres humanos por meio da dignidade. Para a concepção fenomenológica, a pessoa se realiza com base no reconhecimento do outro, a interdependência caracteriza a condição dialógica da pessoa. A pessoa humana se relaciona a partir da comunicação com outras pessoas. Com a interdependência, a troca dialógica, surge a reciprocidade e a responsabilidade diante do próximo. A pessoa humana interpretada, com base na fenomenologia, deve ser entendida como espiritualidade (liberdade), reciprocidade (responsabilidade) e singularidade (historicidade), características que determinam o significado da dignidade humana (JUNGES, 2006, p. 113).

A análise da pessoa humana no aspecto da fenomenologia é a base para a concepção de sacralidade da pessoa humana. Com isso, da mesma forma que o cristianismo compreende Deus a partir da Santíssima Trindade, a sacralização da pessoa humana deve compreender a dignidade (valor supremo) por meio da liberdade (espiritualidade), reciprocidade (responsabilidade) e singularidade (historicidade). A trindade, que integra a dignidade, só pode ser compreendida com as teorias da ética. A historicidade da dignidade deve ser compreendida a partir da genealogia da moral que forma a base para a criação dos direitos humanos. A liberdade e a responsabilidade foram atribuídas como valores da ética desde as obras gregas e a busca pela virtude, até a ética na pós-modernidade atual. A responsabilidade deve ser compreendida com base na ética deontológica kantiana por meio da análise de autonomia da vontade. O agir de forma livre deve reconhecer a humanidade do outro, da mesma forma que quer o reconhecimento da sua própria humanidade.

A sacralização da pessoa não deve ser analisada no termo religioso da palavra sacralidade, deve ser compreendida a partir do processo pelo qual cada pessoa passa a ser dotada de dignidade. A ideia de sacralidade traz, nas concepções de Hans Joas (2012), a compreensão de personalidade moral e contrapõe a ideia de individualismo e de auto-sacralização egocêntrica do indivíduo, para tanto, faz a distinção de pessoa e indivíduo, sendo que a concepção de pessoa não pode ser contrária à concepção de coletividade, utilizando os ideais de Émile Durkheim para a compreensão do indivíduo.

Hans Joas (2012, p. 84) compreende que o processo de sacralização da pessoa ocorre por meio da dignidade e dos direitos humanos, colocando a humanidade nas mesmas concepções de ente sagrado, todavia, não sendo o ser humano a fonte originária da sua sacralidade. A sacralidade não seria a glorificação do eu, mas da coletividade humana. A “religião do humanismo” seria a simpatia com tudo que é humano, uma forma de combater as injustiças e as tragédias humanas.

A pessoa não deve, ao integrar a religião humana, fazer algo por ser útil a ela, e sim para buscar uma harmonização social. Os membros da sociedade devem possuir um elemento intelectual e moral em comum para integrar essa sociedade, esse elemento intelectual e comum

para Hans Joas (2012) seria a Dignidade. Cada ofensa a dignidade seria motivo para uma indignação moral dos membros dessa sociedade, defendendo que a valoração da dignidade devesse ser uma valoração sacral, sagrada caracterizando, assim, um valor de sacralidade a dignidade.

O dogma da religião do humanismo seria a crença na autonomia da razão do indivíduo³, concepção essa que era combatida por filósofos da linguagem como Habermas. Os filósofos da linguagem compreendem que a linguagem teria ocupado o lugar da religião, do discurso racional, da experiência e da santidade (JOAS, 2012, p. 92). A sacralização da pessoa surge como uma forma de proteção universal da dignidade humana. Além da sacralização da dignidade, outras teorias surgiram, como da sacralização da sociedade, quando seria possível sacrificar os direitos dos indivíduos em prol de uma sacralização da nação. Com isso, seria possível o crescimento de regimes fascistas, nacionais socialistas, para os quais os valores dos indivíduos em nada valiam em relação aos valores da nação. O valor da pessoa deixaria de existir diante da exigência da moral de uma nação.

O valor da dignidade, elemento intelectual em comum, surge como uma forma de combater a violência e a injustiça vivenciadas pela humanidade. A violência ou injustiça contra um ente da sociedade ofende toda a humanidade. Dessa maneira, surge o valor da validade universal da dignidade. A ofensa à dignidade não se limita a um estado, a uma região demográfica, e sim a universalidade, devendo ser combatida pela humanidade em qualquer lugar no qual ocorra tais violações. Cabe a cada nação, cada cultura, assegurar a dignidade. Cada nação deve proteger, nas suas codificações, a dignidade da pessoa humana, permitindo que pessoas de culturas e nações diferentes possam ter os mesmos direitos.

A crença da sacralidade da Dignidade seria a simpatia por tudo que é humano, a compaixão com as dores e tragédias humanas, o anseio de combatê-las e de mitigá-las na busca pela justiça. Hans Joas (2012, p. 85) defende a crença na sacralidade humana e na dignidade como único sistema de crença que pode favorecer a unidade moral em um país. A dignidade, por sua vez, prima por uma unidade de valor (DWORKIN, 2011, p. 282).

A concepção de sacralização humana possui uma maior dimensão quanto aos demais fenômenos que tentam explicar a situação moral na atualidade. Linhas de desenvolvimentos como da juridicização das relações solidárias difusas, a compreensão de sensibilidade e a ênfase do indivíduo, conceitos de liberação e perdas de valores não se mostraram suficientes para a valoração do ser humano. A sacralidade da Dignidade seria a unificação dos valores da comunidade moral, a partir do objeto sagrado que seria o próprio homem. Tal processo de sacralização da dignidade não foi a única tentativa de sacralização da modernidade, a sacralidade do Estado em detrimento do indivíduo, os interesses da nação sendo vistos como o sagrado. Tem-se como exemplo a teoria alemã do direito penal do inimigo e a possibilidade de tortura dos terroristas e pessoas que agiam de modo contrário aos valores do Estado. Nessas ocasiões, a sacralidade estava atribuída ao Estado, à nação e não à pessoa humana. A sacralidade da dignidade vem com o intuito de tratar o ser humano como objeto sagrado, independente do interesse ou “sacralidade da nação”.

A humanidade como um fim será garantida na sacralidade da pessoa no momento em que uma ofensa contra a dignidade de um ente da humanidade corresponde a uma ofensa contra a dignidade de toda a humanidade.

3 A FICÇÃO CULTURAL E O SER BIOLÓGICO

O conceito de pessoa no sentido Moral pode ser analisado, inicialmente, no sentido de qualidade, de reconhecer a pessoa a partir da qualidade de cidadão. Como cidadão, a pessoa moral

³ Autonomia defendida por meio da liberdade nas obras de Kant, conforme explicado na obra fundamentação da metafísica dos costumes. KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos costumes. Trad.: Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Barcarolla, 2009.

é detentora de direitos e titular desses direitos na sociedade. A titularidade possui como principal característica a reivindicação de direitos. O cidadão seria uma qualidade atribuída à pessoa que possui capacidade reivindicatória. A imputação, a capacidade, estaria ligada ao valor de autor de uma ação. Sendo assim, de pessoa como capacidade, imputabilidade, apresenta as características de sujeito e liberdade.

Os direitos da pessoa surgiram nos direitos de segunda dimensão, os chamados direitos coletivos. O Estado busca, por meio dos direitos de segunda dimensão, garantir às pessoas físicas e jurídicas prerrogativas que tornam todos iguais perante a lei, impedindo que um sobressaísse ao outro. Já os direitos da personalidade estão ligados ao indivíduo específico, levando em conta os múltiplos aspectos do sujeito. Seria como se o direito da pessoa fosse o gênero e os direitos da personalidade o direito específico do sujeito em questão. Os direitos da pessoa estão ligados aos direitos humanos, possuem caráter universal e pertencem à esfera pública. Os direitos da personalidade pertencem à esfera privada, particular, pois envolvem relações entre particulares (FERNANDES, 1980, p. 161). Os direitos da personalidade na esfera do direito privado seriam as relações entre particulares, dizem respeito aos direitos universais garantidos aos direitos da personalidade. Os direitos da personalidade, mesmo nas relações particulares, possuem características individuais que os diferenciam dos demais direitos.

O reconhecimento dos valores do homem e a proteção à pessoa humana, por meio deste reconhecimento, é recente ante a história milenar do direito (FERMENTÃO, 2006, p. 246). A construção da teoria dos direitos da personalidade é recente, no entanto, formas antigas de proteção à pessoa estão às vistas na literatura jurídica. As origens mais remotas de tutelas da personalidade humana são encontradas na *hybris* grega e na *iniura* romana. A *hybris* se traduzia na ideia de injustiça, excesso, desequilíbrio em face da pessoa, era uma ação punitiva que vedava qualquer ato de excesso de um cidadão para com outro. A *actio iniuriarum* romana protegia as pessoas contra qualquer atitude injuriosa, abrangendo qualquer atentado à pessoa física e moral do cidadão, a priori a *actio iniuriarum* destinava-se à proteção da vida e da integridade física, mas evoluiu para proteger contra qualquer prática injuriosa (CANTALI, 2009, p. 28-31).

Os direitos da personalidade são direitos subjetivos inerentes à pessoa humana, são prerrogativas concedidas ao indivíduo pelo ordenamento jurídico para assegurar os meios de direito para fruir como senhor dos atributos da sua própria personalidade. Demonstrem-se como aspectos individualíssimos da pessoa humana, suas emanações e desdobramentos decorrem da necessidade de preservação e resguardo da integridade do ser humano no seu desenvolvimento psicossocial (GOGLIANO, 2012, p. 163). Os bens da personalidade são os diversos aspectos que envolvem a pessoa natural, bem como seus prolongamentos e projeções, os campos básicos nos quais incidem as relações jurídicas: a própria pessoa, a pessoa ampliada na família e o mundo exterior, vale dizer, os bens patrimoniais (FRANÇA, 1992, p.5).

A denominação de direitos da personalidade compreende os direitos personalíssimos e os direitos sobre o próprio corpo. São direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina preconiza, como direitos absolutos, desprovidos de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos (GOMES, 1996, p. 131-132).

Os direitos da personalidade e direitos da pessoa possuem distinções em relação aos direitos do homem. Pessoa, para o ordenamento jurídico, é o ente a que se atribui direitos e obrigações, ou seja, seriam os chamados sujeitos de direitos. Os sujeitos de direito podem ou não exercer as atividades jurídicas. A capacidade de fato define se o sujeito pode exercer o seu direito, ou se tais direitos devem ser relacionados com um tutor ou curador para protegê-los (FRANÇA, 1968, p. 21). A capacidade de fato é a aptidão da pessoa para exercer por si mesma os atos da vida civil, os direitos de que é titular. A capacidade para exercer os atos requer algumas qualidades da pessoa, sem a qual ela não terá capacidade de fato.

Todo ser humano é sujeito de direito, independentemente de sua capacidade. Além das pessoas humanas, existem as criações sociais que participam da vida jurídica como sujeitos de direitos, são as chamadas pessoas jurídicas. A ausência de capacidade de fato acarreta as chamadas incapacidades das pessoas que podem ser absolutas ou relativas. Incapacidade é a restrição legal aos exercícios dos atos da vida civil, imposta pela lei somente aos que, excepcionalmente, necessitam de proteção. A capacidade é regra, enquanto a incapacidade é exceção. A incapacidade absoluta priva a pessoa de exercer por si mesma qualquer ato da vida civil.

A incapacidade relativa é uma situação intermediária entre a capacidade plena e a incapacidade total. Os relativamente incapazes possuem razoável discernimento, podendo praticar determinados atos por si sós. Estes, porém, constituem exceções, pois devem sempre estar assistidos por seus representantes legais para a prática dos atos em geral, sob pena de anulabilidade. A capacidade de direito está ligada à personalidade, sendo que a capacidade de fato nada tem a ver com a capacidade. Tanto os absolutamente incapazes quanto os relativamente incapazes possuem direitos de personalidade. Os sujeitos de direitos possuem direito à personalidade.

A personalidade deve ser compreendida, como a forma que o homem rege a sua vida de forma compatível a permanência da vida humana. A personalidade possui as características presentes nos históricos familiares, atitudes dos sexos, relações de trabalho, relações financeiras, a faixa etária, a infância e a relação com a vida adulta. O conceito de personalidade humana aborda a garantia da vida humana de não sofrer agressões físicas e psicológicas que a prejudiquem em seu desenvolvimento pessoal e social. Por meio da personalidade se resguardam bens materiais ou imateriais, a fim de tornar efetivos os direitos subjetivos essenciais para uma vida digna.

Para Carlos Alberto Bittar (1995, p. 10), os bens jurídicos, objetos dos direitos de personalidade, são físicos, psíquicos e morais. Segundo sua classificação, são direitos físicos: o direito à vida, o direito à higidez física, o direito ao corpo, o direito às partes do corpo (próprio alheio), o direito ao cadáver e às partes do cadáver, o direito à imagem e o direito à voz. Constituem direitos psíquicos: o direito à liberdade (de pensamento, de expressão, de culto etc.), o direito à intimidade (privacidade, reserva), o direito à integridade psíquica e o direito ao segredo. Direito à identidade, o direito à honra, o direito ao respeito e o direito às criações intelectuais.

Os direitos da personalidade, mesmo que positivados, não são taxativos. Os direitos da personalidade interagem na vida da pessoa, exerce sob a vida relações entre a individualidade e os sujeitos que compõem a sociedade, formando a humanidade social. A partir da personalidade é possível analisar a viabilidade ou inviabilidade de um procedimento, coerência ou incoerência das condutas humanas e as intervenções no mundo.

A pessoa, no sentido de imputação, deve compreender o sujeito e liberdade. Enquanto o ser da natureza, a pessoa é dotada de um determinismo orgânico, o ser da razão é dotado de determinações éticas, independentes de impulsos sensíveis. O ser na razão não age por meio das leis naturais que o constriem, mas a partir da sua vontade autônoma que o obriga, da sua liberdade de ser racional (SÉVE, 1994, p. 20).

É necessário fazer a dissociação entre pessoa física, em que seu suporte é o indivíduo, e as pessoas morais, que marcam a distinção entre ser natural e ser racional. As pessoas racionais não devem ser analisadas frente à natureza humana e sim frente à autonomia, capacidade postulatória ou imputação. A pessoa humana não pode ser compreendida somente no sentido de ordem de fato ou de valor. O ser humano é humano como ponto de partida, como espécie biológica, a pessoa humana age como o ideal regulador (SÉVE, 1994, p. 21). Existe distinção entre a pessoa humana e ser humano, a pessoa humana é representada como um valor, uma representação da consciência moral, deve analisar o outro além dela própria, como um juízo das suas ações, como a razão de si próprio.

O saber biológico não entra em concorrência com a moral, nem com o direito nas concepções entre a moral e a justiça. O saber biológico não substitui os valores trazidos pela filosofia de concepções éticas, justas e igualitárias. A atuação da biologia ocorre nas concepções do orgânico, do neural e do biomolecular, tais concepções devem ser utilizadas para análise do homem real. As concepções da biologia analisam o homem real e trazem posicionamentos que irão influenciar a análise da ética, da moral e do direito. O debate sobre a teoria a ser adotada para o início da vida não se limita a área biológica, e sim influenciam na análise ética e moral.

No sentido de humanidade, de ser humano, a vida surge a partir da fecundação. Só é possível o surgimento de um novo ser humano por meio da fecundação do óvulo e somente seres humanos podem gerar outros seres humanos. O saber ético e moral questiona, se a personalidade se inicia com a vida humana? A resposta a tal questionamento irá ocasionar posicionamentos no âmbito jurídico, para o qual a pessoa humana é sujeito de direitos a partir do seu nascimento viável⁴ ou tese de animação imediata⁵, posicionamento defendido pela teologia⁶.

Por intermédio da teoria da concepção, é possível analisar a afirmação que a vida humana começa com o nascimento, pelo fato de que só ser humano poderia conceber outros seres humanos.

A teoria da concepção não é aceita pela bioética, não sendo possível ser sustentada biologicamente. A característica da vida humana não pode ser pela concepção. O respeito à concepção deve ocorrer ao conhecer as realidades da biologia e das ciências humanas, pois o homem é muito mais que um organismo (SÉVE, 1994, p. 34). A teoria da fecundação leva em consideração o início do desenvolvimento da gestação, a etapa de desenvolvimento é estudada em diversos momentos da gestação até o nascimento. O direito e a ética se preocupam não somente com a etapa do desenvolvimento, e sim com a valoração do ser que está se desenvolvendo, tanto frente à sociedade quanto ao próprio ser.

O desenvolvimento embrionário é, essencialmente, um processo de crescimento e aumento da complexidade estrutural e funcional. O crescimento é alcançado pelas mitoses (reprodução somática das células) com a produção de matrizes extracelulares, enquanto a complexidade é alcançada pela morfogênese e pela diferenciação. As interações que levam a mudanças no curso do desenvolvimento de pelo menos um dos integrantes são denominadas induções. Todas as principais estruturas internas e externas se estabelecem da quarta à oitava semana (MELLO, 2000, p. 73). A partir da análise das etapas de desenvolvimento humano até a nidação, o embrião faz parte da espécie humana, mas não seria possível individualizá-lo. Até a nidação, o embrião é um conjunto de células. Em seguida, após o décimo quarto dia, com a formação da placenta, ocorre a ligação completa do embrião com a gestante. Uma das principais correntes que defende só existir a vida após a nidação é o relatório Warnock (1985, p. 68). Após o término da segunda semana, o embrião começa a possuir aparência humana e tem os órgãos definidos.

O ser, desde o início de sua vida, no aspecto biológico, filosófico, social e legal está ligado à sua transformação, motivo da dificuldade de ter uma única teoria aceita para o início da vida. No aspecto biológico, o ser estaria ligado à evolução de um óvulo fecundado, seu

⁴ Teoria adotada pelo código civil, que assegura o direito ao nascituro, como um potencial de vida. Outros ordenamentos jurídicos abordam o nascimento da vida de maneira distinta, como código penal por meio da nidação ou do início das atividades cerebrais, teoria adotada no caso de aborto anencefálico. O Estatuto da criança e adolescente aborda o início da vida desde a concepção, garantindo a proteção integral ao nascituro.

⁵ ARISTÓTELES. *De generatione animalium* I, 1, 728b 35. A animação ocorre no momento em que o elemento masculino e feminino se encontram para dar origem ao conceito. Aristóteles chamava de embrião a primeira mistura da fêmea e do macho. A animação se dá no momento em que os gametas perdem a sua individualidade durante o evento da fecundação.

⁶ SÉVE, Lucien. *Para uma Crítica da Razão Bioética*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994. p. 29.

107 Teoria do desenvolvimento do córtex cerebral adotada para o caso de aborto de anencéfalo e também para estipular o término da vida.

desenvolvimento para o nascimento e terminando o período de desenvolvimento somente com a sua morte. O ser biológico está em constante processo de transformação e de evolução. No aspecto sociológico, a evolução do ser ocorre a partir da sua necessidade de viver em coletividade. Jean-Jacques Rousseau aborda, na obra “O contrato social”, a necessidade de o indivíduo sair de um estado natural e evoluir para uma sociedade organizada. Evoluir socialmente modifica um ser nômade para uma pessoa inserida em uma sociedade organizada, até uma interação sem fronteiras em um mundo cibernético. Interação esta que evolui na forma de comunicar, fazendo do gesto, sinais, figuras, palavras e a escrita a evolução no meio de se comunicar. Da mesma forma que Darwin via a evolução a partir de um ser unicelular para formação de um indivíduo complexo como o ser humano, Maturana (1995) vê a evolução do ser na sociedade por meio da obra *A árvore do conhecimento*⁷.

A análise da pessoa está diretamente relacionada à sua transformação, a sua evolução não somente a sua racionalidade, o ser deve ser compreendido na sua transformação, tanto no aspecto físico, psíquico, social ou linguístico. Compreender a teoria do início da vida é de fundamental importância para entender o surgimento do ser humano. O início da vida produz o ser humano, a pessoa surge a partir de uma comunidade dotada de regras morais e jurídicas.

A biologia não possui a resposta para o questionamento sobre quando inicia a pessoa, o término da pessoa humana, a concepção biológica estaria interligada à análise do ser humano e não da natureza humana. A pessoa humana não é concebida por meio da embriologia, da genética. É necessário compreender a pessoa com base nos direitos humanos, a igualdade de direitos entre os homens, não sendo possível prevalecer somente a análise da biologia (SÉVE, 1994, p. 23).

A filosofia como ciência em conjunto com a química fisiológica e a biologia analisam o homem como organismo, sob o ponto de vista da natureza, mas tal análise de forma científica não compreende a natureza do homem. A natureza do homem, não é limitada a sua evolução biológica, ou a distinção de animal racional ou irracional, a pessoa humana deve ser compreendida a partir de sua essência. Por intermédio da análise da racionalidade, concebida por meio da análise da química, fisiológica e biologia, seria inconcebível atribuir dentre tais características humanas a autonomia, posto que a capacidade para a realização de um ato, não deve ser determinante para as características de ser ou não uma pessoa humana. Pessoas em estado de demência, ou em estado de coma, que não tenham autonomia dos seus atos, não poderiam deixar de ser consideradas pessoas humanas (HEIDEGGER, 2005, p. 22).

Todos os indivíduos diferem entre si, todas as pessoas se equivalem. O indivíduo abrange tanto o aspecto geral dos seres humanos quanto o aspecto singular da sua espécie. A pessoa humana possui as características como um todo, o que a diferencia dos demais seres, no aspecto da sua natureza genética⁷, epigenética⁸ e somática⁹. Além do sentido biológico, o ser humano se individualiza na sua relação com a organização política, direito, cidadania, identidades étnicas, religiosas e culturais, formando um indivíduo histórico e cultural, imerso em um processo em constante transformação. O chamado progresso humano surge desse processo de transformação, sendo que tais progressos só podem ser aceitos com o livre desenvolvimento a todos os indivíduos (SÉVE, 1994, p. 57). A reivindicação da individualidade da pessoa, que a torna um ser pertencente ao gênero humano, não retira a sua obrigação frente ao gênero humano e sim a reafirma.

A pessoa, diferente da definição de indivíduo, não pode ser entendida como particularidade. O conceito de pessoa deve estar atribuído à socialidade do indivíduo, em que a

⁷ Área da biologia que estuda os genes, a hereditariedade e a transmissão de características biológicas de geração a geração.

⁸ Área da biologia que estuda as mudanças no funcionamento do gene causada pela mudança do fenótipo, alterações que são herdadas, mas que não significam alteração no DNA do ser.

⁹ Responsáveis pela formação de tecidos e órgãos em organismos multicelulares. Essa classificação engloba todas as células diploides do corpo humano, que se dividem por processo de mitose e não estão envolvidas diretamente na reprodução.

personalidade do indivíduo é constituída como a forma de agir na vida social da comunidade (JOANS, 2012, p. 80). A análise do indivíduo corresponde aos valores pessoais e ao exercício da sua particularidade. A análise da pessoa no sentido jurídico, por meio da personalidade ou no sentido moral, corresponde ao valor social, ao exercício da personalidade ou do indivíduo na sociedade.

A pessoa é marcada historicamente, no sentido moral e jurídico, como homem, no sentido cristão, indivíduo na sociedade burguesa e cidadão no período iluminista. A pessoa surgiu a partir de características a que lhe foram “atribuídas”. Por intermédio das atribuições das características, surgiram as arbitrariedades, pois seria preciso dizer quais delas deveriam prevalecer para saber se é ou não uma pessoa. As características, atribuídas de forma arbitrárias, se baseavam na possibilidade da pessoa humana se relacionar com os demais membros da sociedade.

O conceito sociopolítico de indivíduo leva a legitimar na sociedade atitudes particulares e interesses próprios esquecendo a interdependência entre homem individual e humanidade social. O indivíduo rompe como ser natural e emerge no ser dos sentidos, das projeções, quando a consciência está voltada ao desejo identificável com seus fins e não somente com suas necessidades. É necessário que a conduta do sujeito se reconheça em seu semelhante. O sujeito teve, com o passar do tempo, sua aceção sociopolítica passando dos constrangimentos da ordem feudal para a ordem monarca e a lei que deveriam cumprir. O cidadão supostamente soberano, livre nos seus atos e forte nos seus direitos, surge com os ideais de cidadania após a revolução francesa (SÉVE, 1994, p. 60).

A moralidade do sujeito exige duas condições que seriam a autonomia e a responsabilidade perante os outros. O interesse particular e o princípio altruísta da inclusão devem agir de forma interdependentes, criando uma harmonia com a espécie, com a sociedade e com a humanidade (JUNGES, 2000, p. 27). Os efeitos da ação do sujeito não dependem somente da intenção do agente, mas sim das condições sociais e culturais do meio em que essa ação acontece.

O indivíduo biológico, o sujeito psíquico e a personalidade são três modalidades distintas que existem na pessoa humana. A natureza biológica é evolutiva e está em constante transformação. O homem psíquico não se relaciona somente com a sua natureza biológica, mas também com o seu meio, com a sua história se revelando a cada ato que realiza na sociedade interagindo a partir da sua personalidade. O sujeito psíquico e os valores da personalidade devem integrar as características da pessoa humana, seria a integração dos valores da sociedade, do meio ambiente e a evolução do indivíduo biológico, assegurados a partir dos direitos humanos genéticos.

4 O ESTADO E A PESSOA

Após análise da complexidade das dimensões do tema pessoa, adentrar-se-á no problema posto a investigação no presente estudo, qual seja: qual a importância da pessoa para o Estado?

Para compreender o poder político, segundo John Locke (2019, p. 89), é necessário examinar a condição natural de liberdade em que os homens viviam, na qual eram absolutamente livres para decidir suas ações, sem que houvesse a necessidade de pedir autorização a ninguém, tendo apenas a sua vontade e o direito natural como limites. Nesta condição natural em que inexistia um poder central, o homem dependia de sua força e destreza para sobreviver, não existindo o justo ou injusto, legal ou ilegal, existindo somente a liberdade absoluta para se fazer o que bem entendesse, estado em que, segundo Thomas Hobbes (2015, p. 155) “os homens vivem em uma competição contínua por Honra e Dignidade; isso faz surgir entre os homens a Inveja, o Ódio e, por fim, a Guerra”, imperando a guerra de todos contra todos, onde todo homem era inimigo de todo homem, não existindo outra segurança além da força e a inventividade, época em que não havia espaço para o trabalho duro, cultivo da terra, navegação, arte, literatura, pois os frutos eram incertos e vivia-se com medo e o perigo da morte

violenta, tendo, desta feita, o homem uma vida solitária, bruta e curta (HOBBS, 2015, p. 118). No estado de natureza, além de um homem deter poder sobre o outro (LOCKE, 2019, p. 92), haviam inúmeros obstáculos que impediam a conservação da vida humana, pela própria resistência, sobre as forças que cada indivíduo podia empregar para se manter nesse estado, de maneira que o estado primitivo não pode mais subsistir e o ser humano pereceria se não modificasse sua maneira de ser (ROUSSEAU, 2013, p. 26).

A mudança do estado natural para o civil teve como intuito a preservação da vida e da segurança, sendo o medo da morte, o desejo das coisas necessárias para se levar uma vida adequada e a esperança de obtê-las com seu próprio trabalho, as paixões que levam o homem à paz (HOBBS, 2015, p. 119). Para a existência do estado civil, segundo John Locke (2019, p. 151), cada membro deste estado deve renunciar ao seu poder natural e o depositar à comunidade, estando, desta forma, em uma sociedade civil aqueles reunidos de modo a formar um único corpo, “com um sistema jurídico e judiciário com autoridade para decidir controvérsias”, aqueles que, por sua vez, não tem em comum nenhum direito estão ainda no estado de natureza.

A pessoa pública, formada pela união de todas as outras, recebeu em determinado momento de cidade e agora recebe o nome de república ou corpo político, sendo chamada por seus membros, quando passivo, de Estado e, quando ativo, e de soberano (ROUSSEAU, 2013, p. 27)

Hannah Arendt (2020, p. 46) afirma que é necessário provimento da vida relativo a todos os homens, sem o qual não seria possível o convívio, devido ao fato do homem não ser autárquico e depender de outros em sua existência, sendo que “o provimento da vida só pode realizar-se através de um Estado, que possui o monopólio do poder e impede a guerra de todos contra todos”. Pensamento este em sintonia com o apresentado por Thomas Hobbes (2015, p. 117), para quem “enquanto os homens viverem sem um poder comum para mantê-los todos intimidados, eles viverão nesse estado que é chamado de Guerra; e um tipo de guerra em que cada homem se opõe ao outro”.

O homem perde pelo contrato social a liberdade natural e o direito ilimitado a tudo que tenta e que ele pode alcançar, ganhando, em contrapartida, a liberdade civil e a propriedade de tudo que possui (ROUSSEAU, 2013, p. 31). A motivação para que o homem restrinja a sua liberdade, e a saia do estado de guerra de todos contra todos (consequência necessária de suas paixões naturais), é a preocupação com sua própria preservação e o desejo por uma vida feliz e segura. Todavia, a ocorrência do estado civil prescindiu da existência de um poder visível que mantenha o homem intimidado, com medo da punição ao descumprir o pacto social e não observar as leis naturais (a justiça, a equidade, a modéstia, o perdão, em resumo, tratar o outro da forma que gostaria de ser tratado), vez que o pacto sem o poder visível, forte, são meras palavras sem força para oferecer segurança frente as paixões naturais do homem que o leva a parcialidade, ao orgulho e à vingança. A ausência deste poder visível ou a incapacidade dele de garantir a segurança almejada, levará o homem a confiar em sua própria força e habilidade para se defender (HOBBS, 2015, p. 153-154), de maneira que a violação do pacto social, e a perda da liberdade convencional, outorga a legitimidade a cada homem retornar a seus primeiros direitos e a retomar a sua liberdade natural (ROUSSEAU, 2013, p. 27).

A comunidade social assumiu o poder de fazer leis e de estabelecer a punição a cada infração cometida por seus membros (LOCKE, 2019, p. 152), a assunção destas prerrogativas pela comunidade é necessária para que haja um poder visível, forte e que intimida o homem a respeitar o pacto social e a observar as leis naturais. Jean-Jacques Rousseau (2013, p. 31) afirma que a passagem do estado de natureza ao civil “produz no homem uma mudança muito significativa, ao substituir em sua conduta o instinto pela justiça, e dar a suas ações a moralidade que lhes faltava anteriormente”.

A partir do momento que o homem percebeu a existência do direito e a ter a sensação de justo e do equitativo passou a converter as necessidades sociais em leis, deixando para trás a era

da força física e da artilosidade com que defendera-se na caverna e nas primeiras organizações gregárias, passando a lutar, morrer e a sobreviver pelos direitos (ALTAVILA, 2013, p. 14-15).

Deste modo, a renúncia da liberdade absoluta pelo homem e o surgimento do Estado teve como motivação a sua preservação no estado de natureza em que se vivia em guerra de todos contra todos, bem como diante de diversos obstáculos à sua preservação, de maneira que, como apontado por Ingo Wolfgang Sarlet (2019, p. 78), o Estado existe “em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal”.

A pessoa ser a finalidade do estado resta evidente no momento em que a dignidade é tida como princípio constitucional estruturante e fundamento do Estado Democrático de Direito, não se restando dúvidas de que o Estado que serve de instrumento para a garantia e promoção da dignidade das pessoas individual e coletivamente consideradas (NOVAIS, 2004, p. 52).¹⁰

A dignidade da pessoa humana, de acordo com Gregório Peces-Barba Martínez (2003, p. 69,) não se trata de um conceito jurídico, mas de uma construção filosófica que expressa o valor intrínseco da pessoa¹¹. Por não se tratar de um conceito jurídico, a noção de dignidade da pessoa humana deve ser atribuída, *a priori*, à teologia, filosofia e à ciência (COMPARATO, 2015, p. 15-19), posto que o conteúdo da dignidade humana é elaborado sob perspectivas variadas e complementares, sendo necessário entender o desenvolvimento da própria história da humanidade para compreendê-lo. A ideia defendida por inúmeros filósofos, dentre os quais Immanuel Kant, é de que o processo histórico e dialético revela-se de suma importância, senão para a descoberta de direitos relacionados à própria dignidade, ao menos como atributo imanente, sujeito ao processo histórico para declarar os valores inerentes à condição humana (PERA JUNIOR, 2017, p. 25).

Giovanni Pico Della Mirandolla¹² (2011, p. 57) retrata a natureza humana indefinida como aquela dotada de liberdade e alheia a predefinições, o que possibilita que cada indivíduo alcance o *status* bestial ou mesmo divino, segundo o próprio designo. A liberdade de arbítrio, portanto, torna o homem o ser mais digno de todos os demais, incluindo-se as bestas (animais não dotados de discernimento) ou mesmo os seres divinos. Pensamento este que seduziu os incipientes pensadores humanistas e contribuiu para o surgimento de novo modelo político, que, pautado no Humanismo, tornou o Estado neutro quanto à religião e à cosmovisão; além do mais, ele é claramente individualista (KIRSTE, 2013, p. 186).

A dignidade, para Immanuel Kant (2007, p. 73 e 77), “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim, e nunca como um meio”, a ponto que não está condicionada a qualquer preço, não podendo ser substituída, trocada ou comprada, haja vista que “no reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas, quando uma coisa está acima de todo o preço e, portanto, não permite equivalente, então, tem ela dignidade.” O pensamento Kantiano, por sua vez, inaugurou novo

¹⁰ Novais, Jorge Reis. Os princípios constitucionais estruturantes da república portuguesa. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

¹¹ “No es un concepto jurídico como puede serlo el derecho subjetivo, el deber jurídico o el delito, ni tampoco político como Democracia o Parlamento, sino más bien una construcción de la filosofía para expresar el valor intrínseco de la persona derivado de una serie de rasgos de identificación que la hacen única e irrepetible, que es el centro del mundo y que está centrada em el mundo”

¹² Finalmente, pareceu-me ter compreendido por que razão é o homem o mais feliz de todos os seres animados e digno, por isso, de toda a admiração, e qual enfim a condição que não lhe coube em sorte na ordem universal, invejável não só pelas bestas, mas também pelos astros e até pelos espíritos supramundanos. Coisa inacreditável e maravilhosa. E como não? Já que precisamente por isso o homem é dito e considerado justamente um grande milagre e um ser animado, sem dúvida digno de ser admirado[...] Assim, tomou o homem como obra de natureza indefinida[...] A natureza bem definida dos outros seres é refreada por leis por nós prescritas. Tu, pelo contrário, não constringido por nenhuma limitação, determiná-la-ás para ti, segundo teu arbítrio, a cujo poder te entreguei[...] Poderás degenerar até os seres que são as bestas, poderá regenerar-te até às realidades superiores que são divinas, por decisão do teu ânimo.

alicerce para a dignidade humana, ao substituir os postulados cristãos pela razão pautada na autodeterminação moral do indivíduo, o que permitiu um sentido universal ao conteúdo da dignidade humana (PERA JUNIOR, 2017, p. 31).

Daniel Sarmento (2016, p. 107-108), ao analisar a filosofia Kantiana, apresenta três pontos fundamentais da “fórmula do fim em si mesmo”. Em primeiro lugar aponta que para Kant tratar uma pessoa como fim é “respeitá-la como um sujeito racional, capaz de fazer escolhas e de se autodeterminar”. Em segundo lugar, chama a atenção para fato de que a interdição contida no imperativo categórico é de tratar a pessoa apenas como meio, o que não impede que, em alguma medida, “uma pessoa se valha de outra para atingir os fins que persegue”. E em terceiro, pondera que para Kant “o indivíduo também não poder tratara a si próprio como um mero objeto”.

Inexiste hierarquia entre os homens que os autorizaria a se destruir, como se tivessem sido feitos para servir de instrumento às necessidades uns dos outros, da mesma maneira que asordens inferiores da criação são destinadas a servi-los. Cada homem é obrigado a conservar sua vida e, todas as vezes que sua própria conservação não está em jogo, deve velar pela conservação do restante da humanidade. Transgredindo o homem a lei, declara o ofensor viver sob outra lei diferente da razão e da equidade comuns, tornando perigoso para a humanidade o rompimento do elo que a protege do dano e da violência (LOCKE, 2019, p. 91-92).

A vontade geral somente pode dirigir as forças do Estado segundo fim de sua instituição, que é o bem comum, como pondera Jean-Jacques Rousseau (2013, p. 35), haja vista que “se a imposição dos interesses privados tornou necessário o estabelecimento das sociedades, é o acordo desses mesmos interesses que a tornou possível”, sendo unicamente sobre esse interesse comum que a sociedade deve ser governada. Ademais o pacto social tem por a preservação das partes contratantes (ROUSSEAU, 2013, p. 43).

A visão de pessoa como indivíduo que possui sentimentos e se relaciona com seu meio é de grande importância para a ciência jurídica, pois “o primeiro elemento que aparece na relação jurídica é o sujeito ou a pessoa, sem o qual ou sem a qual não pode existir o direito” (MONTEIRO, 2011, p. 106).

O conhecimento e compreensão da pessoa são, portanto, o ponto de partida para o estudo da ciência jurídica, em decorrência de se tratar do sujeito de direito e de seu relacionamento em sociedade ser regulado pela ordem jurídica. A sociedade é ordenada pelo direito, cuja existência está ligada ao surgimento da sociedade, sendo que “um homem só em uma ilha deserta não está subordinado, como regra geral, a uma ordem jurídica. No momento em que aparece um segundo homem nessa ilha, passam a existir relações jurídicas, direitos e obrigações que os atam, que serão os sujeitos da relação jurídica” (VENOSA, 2011, p. 127). O direito, portanto, deve ser considerado como um conjunto de normas ou regras de conduta para que as pessoas vivam em sociedade (BOBBIO, 2016, p. 25).

O direito é fruto da necessidade de se regular o convívio em sociedade e cabe ressaltar que a compreensão tridimensional do direito sugere que uma norma adquire validade objetiva integrando os fatos nos valores aceitos por certa comunidade, num período específico de sua história. No momento de interpretar uma norma, é necessário compreendê-la, em função dos fatos que a condicionam e dos valores que a guiam. A conclusão que nos permite tal consideração é que o direito é norma e, ao mesmo tempo, uma situação normatizada, no sentido de que a regra do direito não pode ser compreendida tão somente em razão de seus enlaces formais (CARVALHO, 2011, p. 186).

Desta feita, estando o surgimento do Estado vinculado a conservação da pessoa, que, por sua vez, renunciou ao seu direito de liberdade absoluta em troca de segurança, de uma vida feliz e se tornar um sujeito de direito, pode-se afirmar que a relação do Estado e da pessoa é de existência tanto para o Estado quanto para a pessoa, posto que um depende do outro para sua conservação.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou oferecer subsídios para uma análise crítica acerca da relação Estado e de pessoa, a fim de investigar a seguinte problematização: qual a importância da pessoa para o Estado?

A complexidade da temática exigiu abordagem sobre a evolução do conceito de pessoa, do ser ser e da pessoa humana, da ficção cultural e do ser biológico, bem como estudara tese da sacralidade da pessoa apresentada por Emile Durkeim e defendida por Hans Joas, como intuito de compreender a pessoa e a sua importância para o Estado.

Analisando-se temática proposta sob a ótica contratualista, que defende o surgimento do Estado por intermédio do pacto social, verificou-se que a renúncia da liberdade plena pelo homem o levou a deixar o estado de natureza e a viver no estado social, produzindo nele mudança significativa ao substituir em sua conduta o instinto pela justiça, e dar a suas ações a moralidade que lhes faltava anteriormente.

A motivação para que o homem restrinja a sua liberdade, e a saia do estado de guerra de todos contra todos, é a necessidade de segurança e de conservação de sua vida, sendo o medo da morte, o desejo das coisas necessárias para se levar uma vida adequada e a esperança de obtê-las com seu próprio trabalho, as paixões que levam o homem à paz.

Para a existência do estado civil, cada membro deste estado deve renunciar ao seu poder natural e o depositar à comunidade, de maneira que renuncia a liberdade plena em que vivia e passando a ser detentor de direitos que o Estado lhe deve proteger.

Diante desta relação simbiótica existente entre o Estado e a pessoa, conclui-se por afirmar que o surgimento do Estado teve como finalidade a conservação da pessoa, que, por suavez, renunciou ao seu direito de liberdade absoluta em troca de segurança, deixando-se para traz do estado de guerra de todos contra todos em busca de uma vida feliz, tornando-se o homem sujeito de direito, de maneira que a relação do Estado e da pessoa é de cujo existencial tanto para o Estado quanto para a pessoa, posto que um depende do outro para sua conservação.

REFERÊNCIAS

ALTAVILA, Jayme de. Origem dos direitos dos povos. 12 ed. – São Paulo: Ícone, 2013.

ARENT, Hanna. O que é política?. Tradução de Reinaldo Guarany. 14 ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020

ARISTÓTELES. Política. Tradução Mário de Gama Kury. Brasília: Editora UNB, 1985.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

BOBBIO, Norberto. Teoria da norma jurídica. Tradução de Ariani Bueno Sudatti e Fernando Pavan Baptista. 6 ed. – Rio de Janeiro: Epipro, 2016.

CARVALHO, José Mauricio de. Miguel Reale: ética e filosofia do direito. Porto Alegre: Edipucrs, 2011.

COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DWORKIN, Ronald. Justice for hedgehogs. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press of Harvard University, 2011.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. Revista jurídica Cesumar, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

FERNANDES, Milton. Direitos da personalidade e Estado de direito. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, nº 50, janeiro de 1980.

FRANÇA, Limongi Rubens. Institutos de proteção à personalidade. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 57, nº 391, maio de 1968.

GONÇALVES, Diogo. Pessoa e direitos de personalidade. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

HABERMAS, J. Teoria do Agir Comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social. Tradução Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

HEIDEGGER, Martin. Ser e Tempo. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

HEIDEGGER, Martin. Carta sobre o humanismo. 2. ed. rev. Tradução de Rubens Eduardo Frias. São Paulo: Centauro, 2005.

HOBBS, Thomas. Leviatã ou a matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil. Tradução de Daniel Moreira Miranda – São Paulo: Edipro, 2015.

JOAS, Hans. A sacralidade da pessoa: nova genealogia dos direitos humanos. São Paulo: Editora Unesp, 2012.

JUNGES, Jose Roque. Bioética: Hermenêutica e Casuística. São Paulo: Loyola, 2006.

KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Lisboa: Edições n. 70, 2007.

KIRSTE, Stephan. Dignidade Humana e o Conceito de Pessoa de Direito. In: SARLET, Wolfgang Ingo (Org). Dimensões da Dignidade: Ensaios de Filosofia e Direito Constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

LOCKE, John. Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa – Petrópolis: Vozes, 2019.

LUCAS, Juan Sahagun. Las dimensiones del hombre. Antropologia filosófica. Ediciones Sigueme: Salamanca, 1996.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. A árvore do conhecimento: as bases biológicas do entendimento humano. Campinas: Editorial Psy, 1995.

MELLO, Romário de Araújo. Embriologia humana. São Paulo: Atheneus, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. *Cursode direito civil*. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v.1.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregório. *La dignidad de la persona desde la filosofía Del derecho*. 2 ed. Madrid: Dykinson, 2003.

PELE, Antonio. *La dignidad humana. Sus Orígenes en el pensamiento clásico*. Madrid: Dykinson, 2010.

PERA JUNIOR, Ernani José. *Da tensão entre a reforma previdenciária e a cláusula de vedação ao retrocesso social: da dignidade da pessoa humana enquanto valor de equalização*. 1ª ed. Maringá: IDDM, 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. Tradução de Ana Resende – São Paulo: Martin Claire, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. *As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível*. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional / Béatrice Maurer (et al.); org. Ingo Wolfgang Sarlet; trad. Ingo Wolfgang Sarlet, Luís Marcos Sander, Pedro Scherer de Mello Aleixo, Rita Dostal Zanini*. 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 15-44.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10 ed. rev. atual. e ampl. 3 tir. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2ªed. Belo Horizonte: Editora Forum, 2016.

SÉVE, Lucien. *Para uma Crítica da Razão Bioética*. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

WARNOCK, Mary. *A Question of Life: The Warnock Report on Human Fertilisation and Embryology*. Oxford: Blackwell, 1985.